



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
135ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 266/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60110.003827/2023-54

Órgão: CEX – Comando do Exército

Requerente: M.A.A.M.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou acesso à informação sobre a descoberta de ossadas humanas de guerrilheiros do Araguaia, pelo servidor da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), M.J.B., em 2002, relatadas pelo Sr. P.F.F. em depoimento à Comissão da Verdade do Pará, folhas 77 e 78 do Tomo 2 do Relatório Final, publicado em 31/03/2023, disponível em <https://cev-para.com.br/>. Anexou dois arquivos, aparentemente, com os citados trechos do referido relatório.

Resposta do órgão requerido

O CEX identificou que o presente pedido possui o mesmo teor do pedido nº 60143.006644/2023-11 e que, portanto, seria respondido no âmbito do referido protocolo, que já se encontrava em processamento.

Recurso em 1ª instância

O cidadão reiterou o pedido de acesso à informação.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O CEX ratificou a resposta anterior e indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou o pedido nos termos iniciais.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O recorrido ratificou as respostas prévias e indeferiu o recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão reiterou o pedido repisando os termos iniciais.

Análise da CGU

A CGU primeiramente observou que o requerido indeferiu o pedido sob a justificativa de já haver outro pedido com o mesmo teor. Assim, registrou que, confrontando o presente pedido com o de NUP 60143.006644/2023-11 foi possível constatar que ambos são idênticos. Posto isso, esclareceu que, no âmbito do pedido nº 60143.006644/2023-11, recomendou ao CEX que informasse ao solicitante se dispõe ou não das informações, considerando que o requerente indicou do que se trata o pedido. Nesse sentido, registrou que solicitou ao recorrido que, caso existissem relatórios ou documentos sobre o evento questionado, estes documentos fossem franqueados ao solicitante. Assim, com base no exposto, a CGU reportou que analisou o recurso referente ao pedido de NUP 60143.006644/2023-11 e não conheceu do recurso no âmbito do presente NUP, considerando a duplicidade do pedido.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando a duplicidade do pedido, que possui o mesmo teor do pedido de NUP 60143.006644/2023-11.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O solicitante reiterou o pedido à CMRI nos termos iniciais.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de o órgão recorrido ter declarado a inexistência da informação em seu âmbito.

Análise da CMRI

Inicialmente, cabe destacar que foram analisados conjuntamente os recursos de NUPs 60110.003827/2023-54 e 60143.006644/2023-11, em razão de terem sido apresentados pelo mesmo interessado, direcionados para o mesmo órgão e por apresentarem objetos idênticos. Da análise dos autos, esta Comissão verificou que no âmbito do pedido de esclarecimentos de 3ª instância, o CEX informou a CGU que *"Em atenção ao pedido de esclarecimentos adicionais, referente ao NUP 60143.006644_2023-11, esta Instância Recursal esclarece que a informação é inexistente, nos termos da Súmula CMRI Nº 6/2015"*, explicitando não possuir as informações solicitadas pelo cidadão, sendo que tal afirmação, constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos da referida Súmula. Pontua-se que o entendimento expresso na Súmula CMRI nº 6/2015 é reforçado nos casos ora analisados porque não perduram motivos para duvidar dos esclarecimentos prestados pelo CEX, uma vez que a sua declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública. Diante do exposto, esta CMRI não conhece dos recursos em tela, visto que o órgão requerido declarou que não dispõe das informações pleiteadas, que não se trata de negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, tendo em vista a declaração de inexistência das informações solicitadas, o que constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015, e não configura negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5986153** e o código CRC **433D77FC** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0